



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 464-C, DE 2022

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Mensagem nº 171/2022

Ofício nº 175/2022

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Econômica e Comercial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado do Catar, assinado em Brasília, em 20 de janeiro de 2010; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, pela aprovação (relator: DEP. FELIPE CARRERAS); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

Apresentação: 15/12/2022 18:27:26.007 - MESA

PDL n.464/2022

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____, DE 2022
(MENSAGEM Nº 171/2022)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Econômica e Comercial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado do Catar, assinado em Brasília, em 20 de janeiro de 2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação Econômica e Comercial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado do Catar, assinado em Brasília, em 20 de janeiro de 2010.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2022.

Deputado **Pedro Vilela**
Presidente



MENSAGEM N.º 171, DE 2022

(Do Poder Executivo)

Ofício nº 175/2022

Texto do Acordo de Cooperação Econômica e Comercial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado do Catar, assinado em Brasília, em 20 de janeiro de 2010.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo de Cooperação Econômica e Comercial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado do Catar, assinado em Brasília, em 20 de janeiro de 2010.

Brasília, 4 de abril de 2022.



Brasília, 10 de Setembro de 2021

Senhor Presidente da República,

Submeto a sua elevada consideração, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem, que encaminha ao Congresso Nacional o texto do Acordo de Cooperação Econômica e Comercial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado do Catar, assinado em Brasília, em 20 de janeiro de 2010.

2. O presente Acordo corresponde, em linhas gerais, a convênio econômico-comercial padrão que o Brasil celebra com diversos países para promover as relações econômicas e comerciais bilaterais. O principal dispositivo do Acordo é o que trata da criação de um Grupo de Trabalho sobre Cooperação Econômica e Comercial. Ao constituir moldura institucional que estrutura as relações bilaterais na área, o novo mecanismo contribuirá para a dinamização do comércio e dos investimentos entre os agentes econômicos dos dois países.

3. Em 28 de outubro de 2019, o Senhor visitou o Catar. O foco da agenda foi essencialmente econômico, marcado por encontro com investidores catarianos e tratativas com autoridades da esfera econômica, entre outras atividades. O governo do Catar designou delegação robusta para acompanhar a visita, realizou intensas gestões internas para acelerar as negociações de acordos entre os dois países e o próprio governante máximo do país, Emir El Thani, engajou-se pessoalmente na organização da visita. O Acordo de Cooperação Econômica e Comercial, já ratificado pelo Catar, figura entre os instrumentos pendentes que são rotineiramente mencionados em encontros de alto nível e que demandam um encaminhamento da parte brasileira para avançar os interesses comerciais bilaterais.

4. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com os artigos 84, inciso VIII, e 49, inciso I, da Constituição Federal, submeto ao Senhor o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autênticas dos textos em português, árabe e inglês do Acordo de Cooperação Econômica e Comercial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado do Catar.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Carlos Alberto Franco França

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



**ACORDO DE COOPERAÇÃO ECONÔMICA E COMERCIAL ENTRE
O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O
GOVERNO DO ESTADO DO CATAR**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo do Estado do Catar
(doravante denominados “Partes”),

Desejosos de expandir e aprofundar, em benefício mútuo, as relações entre os dois Países nas áreas de cooperação econômica e comercial,

Acordam o seguinte:

Artigo 1

As Partes devem cooperar entre si, nos campos econômico, comercial e técnico, como indústria, energia, agricultura, comunicações, transporte, construção, trabalho e turismo, entre outros, de acordo com suas leis e dispositivos legais, tendo por base a igualdade e os benefícios mútuos.

Artigo 2

As Partes devem estimular e facilitar as exportações e importações de produtos industriais e agrícolas, bem como de matérias-primas, exceto quando vedado por dispositivos legais e legislações internas referentes a importação e exportação, desde que observados as regras e os princípios aplicáveis da OMC.

Artigo 3

As Partes devem incentivar e facilitar, sempre que possível, o transporte de mercadorias entre si, utilizando seus próprios meios de transporte.

Artigo 4

Os pagamentos por transações entre pessoas físicas e jurídicas, no âmbito do presente Acordo, serão efetuados em qualquer moeda de livre conversão, acordada entre as Partes.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



Artigo 5

As Partes devem:

- a) incentivar e facilitar a participação de empresários, de representantes da Câmara de Comércio e Indústria, ou de instituições correlatas, em exposições e feiras internacionais que vierem a ocorrer no território da outra Parte;
- b) permitir que a outra Parte organize feiras e eventos em seu país no âmbito da respectiva legislação e dispositivos legais; e
- c) isentar de tarifas alfandegárias ou de outros gravames fiscais, de acordo com as leis e dispositivos em vigor, os seguintes artigos procedentes da outra Parte, desde que não se destinem a comercialização:
 - i) bens e materiais destinados a feiras e eventos temporários, que retornarão ao país de origem; e
 - ii) amostras de mercadoria, utilizadas no estado em que se encontram e sem valor comercial .

Artigo 6

Cada uma das Partes incentivará a cooperação e a troca de visitas entre representantes da Câmara de Comércio e Indústria, ou de instituições semelhantes, bem como de empresários de ambos os países.

Artigo 7

As Partes deverão:

- a) incentivar a cooperação entre suas instituições governamentais e privadas, bem como organizações de interesse público que desenvolvam atividades técnicas para estabelecer projetos técnicos e econômicos conjuntos, assim como o intercâmbio de delegados envolvidos em missões técnicas diversas, destinadas a fornecer o apoio e a assistência que forem necessários; e
- b) incentivar e facilitar a participação de seus cidadãos em programas de treinamento e orientação em áreas técnicas e econômicas, bem como coordenar esforços para o desenvolvimento de pesquisas e estudos relativos a estas áreas do conhecimento.

Artigo 8

Para a efetiva implementação dos termos deste Acordo, as Partes concordam em criar um Grupo de Trabalho sobre Cooperação Econômica e Comercial. O Grupo de Trabalho se reunirá periodicamente e de forma alternada em cada um dos países, sob solicitação de qualquer das Partes, para:

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



- a) propor procedimentos que facilitem a execução dos termos do Acordo;
- b) avaliar os diversos meios necessários à melhoria da cooperação bilateral nas áreas econômica, comercial, cultural, turismo, agricultura e indústria;
- c) ampliar e promover as trocas comerciais e eliminar obstáculos ao comércio;
- d) resolver e corrigir divergências decorrentes da interpretação e aplicação do presente Acordo; e
- e) definir propostas de emendas ao presente Acordo, destinadas a ampliar o intercâmbio comercial e a desenvolver as relações econômicas entre os dois países.

Artigo 9

As Partes se comprometem a dirimir por meio de negociações diretas e consultas mútuas quaisquer divergências relativas à implementação do presente Acordo.

Artigo 10

Este Acordo não afetará outros acordos firmados, ou que venham a ser firmados, por uma das Partes com outro Estado.

Artigo 11

Emendas poderão ser feitas a este Acordo, a qualquer tempo, mediante mútuo consentimento, por escrito, entre as Partes. Tais emendas assumirão a forma de instrumento em separado, considerado parte integral do Acordo, e entrará em vigor conforme os termos do Artigo 12 do presente Acordo.

Artigo 12

1. O presente Acordo entrará em vigor na data da última notificação, por escrito e pela via diplomática, confirmando a conclusão dos trâmites internos das Partes para sua entrada em vigor.
2. O presente Acordo permanecerá em vigor por um período inicial de cinco (5) anos, após o qual sua vigência continuará até que uma das Partes notifique a outra por escrito e pela via diplomática, com seis (6) meses de antecedência, de sua intenção de denunciá-lo. Em caso de denúncia, todos os compromissos e obrigações resultantes, bem como qualquer negócio firmado no âmbito do presente Acordo, permanecerão válidos e com efeito legal até que sejam plenamente cumpridos.



Feito em Brasília, em 20 de janeiro de 2010, em dois originais em português, árabe e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, o texto em inglês prevalecerá.

Apresentação: 05/04/2022 15:07 - Mesa

MSC n.171/2022

**PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL**

**PELO GOVERNO DO ESTADO
DO CATAR**

Celso Amorim
Ministro das Relações Exteriores

Khalid Bin Mohamed Al-Attya
Ministro de Estado da Cooperação
Internacional e Ministro Interino de Negócios
e Comércio do Catar





MENSAGEM Nº 171, DE 2022

Texto do Acordo de Cooperação Econômica e Comercial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado do Catar, assinado em Brasília, em 20 de janeiro de 2010.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado EDUARDO BOLSONARO

I – RELATÓRIO:

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional, no dia 4 de abril de 2022, a Mensagem nº 171, de 2022, acompanhada de Exposição de Motivos firmada pelo Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o art. 49, I, combinado com o art. 84, VIII da Constituição Federal, o texto do Acordo de Cooperação Econômica e Comercial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado do Catar, assinado em Brasília, em 20 de janeiro de 2010.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem foi distribuída inicialmente, em 07/04/2022, a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, sendo igualmente prevista a apreciação da matéria pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela Comissão de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), para posterior deliberação do Plenário desta Casa. A matéria é sujeita à Apreciação





do Plenário, sendo-lhe aplicável o Regime de Prioridade de Tramitação (Art. 151, II, RICD).

O instrumento internacional em epígrafe tem por objetivo o desenvolvimento de cooperação econômica e comercial entre as Partes Contratantes, especialmente nas áreas da indústria, agricultura, energia, tecnologia, comunicações, transporte, construção, trabalho e turismo, entre outros, tendo por base a igualdade e os benefícios mútuos e em conformidade com suas leis e dispositivos legais.

O ato internacional é composto por 12 artigos, nos quais são definidos seus objetivos, os compromissos das Partes quanto aos campos que serão objeto da cooperação bilateral, bem como as formas, modalidades e instrumentos que servirão ao desenvolvimento da mesma, com destaque para a instituição de um denominado “Grupo de Trabalho sobre Cooperação Econômica e Comercial”, o qual será responsável pela implementação do Acordo. Por fim, o instrumento contempla normas adjetivas que disciplinam os procedimentos a serem observados com vistas à aplicação de suas normas.

Com efeito, o Artigo 1º estabelece o compromisso das Partes quanto ao desenvolvimento de cooperação nas áreas que especifica, isto é, nos campos econômico, comercial e técnico, nos campos da indústria, energia, agricultura, comunicações, transporte, construção, trabalho e turismo.

O Artigo 2º trata da cooperação comercial. Segundo seus termos as Partes comprometem-se a estimular e facilitar as exportações e importações de produtos industriais e agrícolas, bem como de matérias-primas, mas sempre em observância às respectivas legislações e às regras da OMC.

O Artigo 3 contempla o compromisso das Partes quanto ao dever de incentivar e facilitar, sempre que possível, o transporte de mercadorias entre si, utilizando seus próprios meios de transporte. Por sua vez, o Artigo 4 regulamenta o tema dos pagamentos por transações entre pessoas físicas e jurídicas, no âmbito do Acordo, dispondo que estes serão efetuados em qualquer moeda de livre conversão acordada entre as Partes.

O Artigo 5 estabelece o compromisso dos dois países no sentido de incentivar e facilitar a participação de empresários, de representantes da Câmara de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Apresentação: 12/12/2022 17:48:43.830 - CREDN
PRL 1 CREDN => MSC 171/2022

PRL n.1

Comércio e Indústria ou de instituições correlatas, em exposições e feiras internacionais. Prevê ainda, o dispositivo, regras de isenção alfandegárias e fiscais a serem aplicáveis aos bens e materiais destinados a feiras e eventos temporários, que retornarão ao país de origem.

O Artigo 6 estabelece que cada uma das Partes incentivará a cooperação e a troca de visitas entre representantes da Câmara de Comércio e Indústria, ou de instituições semelhantes, bem como de empresários de ambos os países.

A seu turno, o Artigo 7 contempla o compromisso das Partes em incentivar a cooperação entre suas instituições governamentais e privadas, bem como entre organizações de interesse público, que desenvolvam atividades técnicas, para estabelecer projetos técnicos e econômicos conjuntos, assim como o intercâmbio de delegados envolvidos em missões técnicas diversas, destinadas a fornecer o apoio e a assistência que forem necessários. Além disso, o dispositivo contempla o dever das Partes de incentivar e facilitar a participação de seus cidadãos em programas de treinamento e orientação em áreas técnicas e econômicas, bem como a coordenar esforços para o desenvolvimento de pesquisas e estudos relativos a essas áreas do conhecimento.

O Artigo 8º dispõe sobre a instituição de um comitê bilateral que será responsável pela efetiva implementação dos termos do Acordo, o qual se denominará “Grupo de Trabalho sobre Cooperação Econômica e Comercial”, que se reunirá periodicamente e de forma alternada em cada um dos países. O dispositivo regulamenta também as competências gerais do organismo que institui.

Os Artigos 9 a 12 contêm normas de natureza adjetivas, que regulamentam aspectos procedimentais relacionados à solução de divergências (Artigo 9); os efeitos sobre outros acordos entre as Partes (Artigo 10); apresentação de emendas ao Acordo (Artigo 11); entrada em vigor, prazo de vigência, denúncia e validade dos os compromissos e obrigações resultantes do Acordo em caso de denúncia (Artigo 12).

É o Relatório, passo ao voto.

exEdit
* C D 2 2 9 6 4 0 4 3 1 0 0 *





II - VOTO DO RELATOR:

O Acordo em análise estabelece um arcabouço institucional que estrutura as relações bilaterais nas áreas da economia e do comércio internacional, de sorte a viabilizar o ulterior desenvolvimento da cooperação entre as Partes Contratantes nos campos da tecnologia, indústria, energia, agricultura, comunicações, transporte, construção, trabalho e turismo, entre outros. Com a implementação do novo mecanismo representado pelo Acordo espera-se que se opere a dinamização do comércio e dos investimentos entre os agentes econômicos dos dois países.

Vale notar que o instrumento internacional em apreço segue as bases de um modelo de certa forma padronizado, utilizado em outras avenças do gênero, que o Brasil adotou e mantém em vigor com outras nações. É o caso dos acordos de cooperação econômica e comercial celebrados pela República Federativa do Brasil com os seguintes países: República Tcheca, República da Hungria, República da Bulgária, República do Uzbequistão, República do Cazaquistão e também com o Governo do Reino Hachemita da Jordânia e com o Governo da Romênia. Nesse contexto, a Exposição de Motivos do Itamaraty destaca:

(...) “O presente Acordo corresponde, em linhas gerais, a convênio econômico-comercial padrão que o Brasil celebra com diversos países para promover as relações econômicas e comerciais bilaterais”. (...)

As relações diplomáticas entre a República Federativa do Brasil e o Estado do Catar foram estabelecidas em 1974, três anos após a independência daquele país. Em abril de 2005, o Brasil abriu sua embaixada residente em Doha, ao passo que a embaixada catariana residente no Brasil foi reaberta em junho de 2007. As relações políticas bilaterais têm se intensificado marcadamente desde então, evidenciadas pelo aumento sensível do número de visitas oficiais de alto nível de parte a parte.

O Acordo em apreço foi firmado em 2010 e este ano foi remetido pelo Exmo. Sr. Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, ao Congresso





Nacional. Nesse contexto, vale ressaltar as considerações do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores no texto da Exposição de Motivos encaminhada à Presidência da República:

(...) “Em 28 de outubro de 2019, o Senhor visitou o Catar. O foco da agenda foi essencialmente econômico, marcado por encontro com investidores catarianos e tratativas com autoridades da esfera econômica, entre outras atividades. O governo do Catar designou delegação robusta para acompanhar a visita, realizou intensas gestões internas para acelerar as negociações de acordos entre os dois países e o próprio governante máximo do país, Emir El Thani, engajou-se pessoalmente na organização da visita. O Acordo de Cooperação Econômica e Comercial, já ratificado pelo Catar, figura entre os instrumentos pendentes que são rotineiramente mencionados em encontros de alto nível e que demandam um encaminhamento da parte brasileira para avançar os interesses comerciais bilaterais.” (...)

Depreende-se do teor de tal manifestação a necessidade de conceder a devida relevância e prioridade à apreciação da matéria pelo Congresso Nacional, de modo a viabilizar a ratificação do Acordo por parte do Poder Executivo.

Conforme destacado na Exposição de Motivos ministerial, o Exmo. Sr. Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, visitou o Catar na última etapa de sua visita ao Oriente Médio e se reuniu em Doha com o Emir El Thani, governante do Estado do Catar. A visita teve por objetivo reforçar as relações entre os dois Países, além de promover o comércio bilateral e promover oportunidades de investimentos no Brasil. Além disso, na referida reunião foram firmados 6 (seis) atos internacionais bilaterais, entre eles o de isenção de vistos, e consideradas oportunidades de ampliação da cooperação bilateral, com ênfase nas áreas de economia, defesa, energia, infraestrutura, turismo, ciências, tecnologia e inovação.

A corrente total de comércio entre o Brasil e o Catar cresceu de US\$ 27 milhões, verificada no ano 2000, para um montante de US\$ 823 milhões em 2019. Um aumento expressivo, em torno de 3000%. O Catar, cujo território é





formado na sua maior parte por desertos, importa mais de 90% dos alimentos que consome e o Brasil é um dos mais importantes exportadores de alimentos para a nação do Golfo Pérsico.

Em relação ao tema da atração de investimentos, por parte do Brasil, o Governo do Qatar demonstrou interesse em formação de parcerias e na realização de investimentos em nosso País. Paralelamente, devido à complementaridade entre as economias dos dois países, convém a ambas as partes o desenvolvimento de parcerias. Do ponto de vista brasileiro, há, portanto, real interesse em desenvolver os laços de amizade e a cooperação em vários âmbitos com o Estado do Catar, sobretudo no que se refere ao incremento dos fluxos de comércio, como também à realização de investimentos no Brasil. Vale notar que o Catar é considerado o país mais rico do mundo em relação ao PIB *per capita*, segundo o Fundo Monetário Internacional. O PIB do país foi de US\$ 179,6 bilhões, em 2021, e o PIB *per capita* girou em torno de US\$ 130 milhões.

Em relação à nação amiga, cumpre ressaltar a extraordinária pujança econômica observada naquele país nas últimas cinco décadas, período em que a população do Catar alcançou os 2,8 milhões de habitantes. Contudo, cerca de 75% da população é composta por estrangeiros oriundos especialmente de outras nações árabes, sendo em sua maioria urbana, com aproximadamente 90% da população morando nas cidades. Além disso, o Catar possui elevados indicadores sociais com um Índice de Desenvolvimento Humano IDH que chega ao indicador 0,856, considerado alto e que demonstra boas condições de saúde, educação e renda.

A prosperidade econômica do Catar é produto da extração e exportação de petróleo, descoberto em 1939 e produzido pela primeira vez em 1949, e gás natural. De acordo com o Banco Mundial, o país possui as maiores reservas do mundo. Antes da Segunda Guerra Mundial, a população do Catar estava envolvida em atividades de extração de pérolas, pesca e comércio e, como colônia britânica, era uma das mais pobres do mundo. Atualmente, tais atividades são praticamente inexistentes.

De acordo com o relatório *"The Global Financial Development*





Report”, o Catar se beneficia de proporções, ou seja: as reservas de petróleo e gás são muito grandes, enquanto sua população é muito pequena (cerca de 2,8 milhões de pessoas). O Catar tem enormes depósitos de gás natural. A exploração do *North Field*, um gigantesco campo de petróleo e gás natural *offshore*, considerado o maior campo de gás natural do mundo, localizado na porção marítima adjacente ao nordeste do país, proporciona ao Catar a geração de extraordinários recursos financeiros. O país começou a desenvolver seus recursos de gás natural em 1990, na tentativa de reduzir sua dependência do petróleo. Em busca de tal objetivo, a estratégia, além do recurso a empréstimos internacionais, tem sido apostar em projetos conjuntos com as principais empresas internacionais de petróleo e gás, com enfoque no *North Field*. Na primeira década do século 21, o gás natural ultrapassou o petróleo como a maior fonte de receita do governo e do PIB do país.

Haja vista a grande dependência da economia do Catar dos mercados de petróleo e gás, o Banco Mundial tem alertado para os riscos de tal dependência para o país, como resultado da volatilidade nos preços da energia e as contínuas tensões diplomáticas com seus vizinhos do Golfo. Ness contexto, a diversificação da economia, para além da produção de hidrocarbonetos, representa um desafio premente e fundamental para o país, o que confere relevância suplementar ao presente acordo de cooperação entre o Catar e o Brasil.

Se, por um lado, o Catar exporta petróleo e gás, e seus derivados, em suas diversas formas, as importações do país consistem em alimentos, maquinários, equipamentos de transporte, manufaturados e animais vivos. O setor de serviços, incluindo administração pública e defesa, responde por aproximadamente metade do PIB e emprega mais da metade da força de trabalho. O país tem gastos militares elevados, que representam quase quatro vezes a média mundial, o que deriva de sua condição econômica, sua política externa e de sua posição geográfica estratégica no Oriente Médio.

Outro aspecto interessante é que, na tentativa de diversificar a economia do Catar, o governo está trabalhando para desenvolver o turismo, especialmente o turismo de luxo e a promoção do país como um local de referência para realização de conferências internacionais de alto nível. A aposta no turismo e na realização de reuniões de cúpula, congressos e feiras internacionais têm favorecido o florescimento econômico e o desenvolvimento no país de uma





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

arquitetura ultramoderna, bem como o estabelecimento de centros comerciais de luxo. A este esforço, somou-se a realização da Copa de Mundo da FIFA de 2022;

Diante dessa realidade, resulta claro que a ratificação do Acordo em apreço corresponde ao interesse nacional do Brasil. Os dispositivos inscritos no texto do Acordo apresentam-se, nos termos de sua redação, suficientes ao estabelecimento de uma base jurídica apta a estimular e promover todas as formas de cooperação almejadas pelas Partes Contratantes, com destaque para a instituição do “Grupo de Trabalho sobre Cooperação Econômica e Comercial”, ao qual o Acordo confere a competência para implementação das normas acordadas e, também, a tarefa de promover o desenvolvimento da cooperação a ser engendrada nos campos mencionados *supra* neste parecer.

ANTE O EXPOSTO, voto pela **APROVAÇÃO** do texto do Acordo de Cooperação Econômica e Comercial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado do Catar, assinado em Brasília, em 20 de janeiro de 2010., nos termos do projeto de decreto legislativo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado EDUARDO BOLSONARO
Relator





PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2022
(Mensagem nº 171, de 2022)

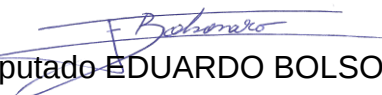
Aprova o texto do Acordo de Cooperação Econômica e Comercial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado do Catar, assinado em Brasília, em 20 de janeiro de 2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação Econômica e Comercial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado do Catar, assinado em Brasília, em 20 de janeiro de 2010.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.


Deputado **EDUARDO BOLSONARO**
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 171, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 171/2022, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o Parecer do Relator, Deputado Eduardo Bolsonaro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pedro Vilela – Presidente; José Rocha - Vice-Presidente; Alexandre Leite, Arlindo Chinaglia, Cássio Andrade, Celso Russomanno, Damião Feliciano, David Soares, Eduardo Bolsonaro, Léo Moraes, Marcel van Hattem, Marcelo Calero, Márcio Macêdo, Márcio Marinho, Marília Arraes, Nilson Pinto, Osmar Serraglio, Paulão, Paulo Bengtson, Rubens Bueno, Subtenente Gonzaga, Tadeu Alencar, Carla Dickson, Caroline de Toni, Coronel Armando, Eduardo Cury, General Girão, General Peternelli, Jefferson Campos, Leonardo Monteiro, Pedro Lucas Fernandes, Pedro Westphalen, Rafael Motta, Rodrigo Agostinho, Rodrigo de Castro, Rui Falcão, Tereza Cristina e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2022.

Deputado PEDRO VILELA
Presidente



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 464, DE 2022

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Econômica e Comercial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado do Catar, assinado em Brasília, em 20 de janeiro de 2010.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relator: Deputado FELIPE CARRERAS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 464, de 2022, de autoria da egrégia Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, aprova, segundo seu art. 1º, o texto do Acordo de Cooperação Econômica e Comercial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado do Catar, assinado em Brasília, em 20 de janeiro de 2010.

O parágrafo único do mencionado art. 1º ainda dispõe que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional. Por fim, o art. 2º do Projeto fixa que o Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

O Projeto de Decreto Legislativo nº 464, de 2022, decorre da Mensagem de Acordos, convênios, tratados e atos internacionais nº 171, de 2022, do Poder Executivo, apresentada em 05/04/2022.



O texto do Acordo é composto de Preâmbulo e 12 artigos. No Preâmbulo, as Partes consignam que desejam expandir e aprofundar, em benefício mútuo, as relações entre os dois Países nas áreas de cooperação econômica e comercial.

No Artigo 1, determina-se que as Partes devem cooperar nos campos econômico, comercial e técnico, como indústria, energia, agricultura, comunicações, transporte, construção, trabalho e turismo, entre outros, de acordo com sua legislação interna. No Artigo 2, estipula-se que as Partes devem estimular e facilitar as exportações e importações de produtos industriais e agrícolas, bem como de matérias-primas, salvo se houver vedação pela legislação interna.

No Artigo 3, afirma-se que as Partes devem incentivar e facilitar o transporte de mercadorias entre si, utilizando seus próprios meios de transporte. No Artigo 4, define-se que os pagamentos por transações entre pessoas físicas e jurídicas, no âmbito do presente Acordo, serão efetuados em qualquer moeda de livre conversão, acordada entre as Partes.

No Artigo 5, pactua-se que as Partes devem: incentivar e facilitar a participação de empresários, de representantes da Câmara de Comércio e Indústria, ou de instituições correlatas, em exposições e feiras internacionais no território da outra Parte, além de permitir que a outra Parte organize feiras e eventos em seu país. Ademais, devem as Partes isentar de tarifas alfandegárias ou de outros gravames fiscais, de acordo com as leis e dispositivos em vigor, os seguintes artigos da outra Parte, desde que não se destinem a comercialização: bens e materiais destinados a feiras e eventos temporários, que retornarão ao país de origem; e amostras de mercadoria, utilizadas no estado em que se encontram e sem valor comercial.

No Artigo 6, acorda-se que as Partes incentivarão a cooperação e a troca de visitas entre representantes da Câmara de Comércio e Indústria, ou de instituições semelhantes, bem como de empresários de ambos os países.

Segundo o Artigo 7, as Partes deverão: incentivar a cooperação entre instituições governamentais e privadas, bem como



organizações de interesse público que desenvolvam atividades técnicas em projetos técnicos e econômicos conjuntos, assim como o intercâmbio de delegados em missões técnicas diversas, para apoio e assistência; e incentivar e facilitar a participação de seus cidadãos em programas de treinamento e orientação em áreas técnicas e econômicas, bem como coordenar esforços para o desenvolvimento de pesquisas e estudos nessas áreas.

No Artigo 8, decreta-se que, para a efetiva implementação deste Acordo, as Partes concordam em criar um Grupo de Trabalho sobre Cooperação Econômica e Comercial, que se reunirá periodicamente e de forma alternada em cada um dos países para: propor procedimentos que facilitem a execução do Acordo; avaliar meios para a melhoria da cooperação bilateral nas áreas econômica, comercial, cultural, de turismo, de agricultura e de indústria; ampliar e promover as trocas comerciais e eliminar obstáculos ao comércio; resolver e corrigir divergências decorrentes da interpretação e aplicação do Acordo; e definir propostas de Emendas ao Acordo, destinadas a ampliar o intercâmbio comercial e a desenvolver as relações econômicas bilaterais.

No Artigo 9, as Partes se comprometem a dirimir, por meio de negociações diretas e consultas mútuas, divergências relativas à implementação do presente Acordo. O Artigo 10 ressalva que o Acordo não afetará outros acordos internacionais já firmados ou futuros. O Artigo 11 prevê que poderão ser feitas Emendas a este Acordo, a qualquer tempo, mediante mútuo consentimento, por escrito, entre as Partes, as quais constituirão instrumento em separado considerado parte integral do Acordo e entrarão em vigor nos termos do Artigo 12.

O Artigo 12, por seu turno, expõe que o presente Acordo: entrará em vigor na data da última notificação, por escrito e pela via diplomática, que confirma a conclusão dos trâmites internos das Partes para sua entrada em vigor; e permanecerá em vigor por período de cinco anos, após o qual continuará vigente até que uma das Partes notifique a outra por escrito e pela via diplomática, com seis meses de antecedência, de sua intenção de denunciá-lo. Em caso de denúncia, todos os compromissos e obrigações resultantes, bem como qualquer negócio firmado no âmbito do presente



Acordo, permanecerão válidos e com efeito legal até que sejam plenamente cumpridos.

O acordo foi assinado em dois originais em português, árabe e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Definiu-se que, em caso de divergência de interpretação, o texto em inglês prevalecerá.

Na Exposição de Motivos nº 159/2021 MRE, assinada por Carlos Alberto Franco França, afirma-se que o Acordo em tela corresponde, em linhas gerais, a convênio econômico-comercial padrão que o Brasil celebra com diversos países para promover as relações econômicas e comerciais bilaterais.

O principal dispositivo do Acordo, segundo o Poder Executivo, é o que trata da criação de um Grupo de Trabalho sobre Cooperação Econômica e Comercial, que contribuiria para a dinamização do comércio e dos investimentos

Cita ainda o Ministério que, no contexto da viagem presidencial de 28/10/2019 ao Catar, o Acordo, já ratificado por esse país, figuraria entre os instrumentos pendentes que são rotineiramente mencionados em encontros de alto nível e que demandam um encaminhamento da parte brasileira para avançar os interesses comerciais bilaterais.

É o nosso Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Decreto Legislativo nº 464, de 2022, que aprova o texto do Acordo de Cooperação Econômica e Comercial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado do Catar, assinado em Brasília, em 20 de janeiro de 2010, é relevante para as relações econômicas internacionais brasileiras.

Acreditamos que o estreitamento de laços com o Estado do Catar, que se destaca entre as economias do Oriente Médio, permitirá maior cooperação e relacionamento econômico mais aprofundado com esse país e com essa importante região. Em 2022, as exportações brasileiras ao Catar



somaram US\$ 411,2 milhões, enquanto foram importados US\$ 1,2 bilhões do país, gerando déficit de US\$ 797,4 milhões para o Brasil na balança comercial bilateral com essa economia.

Entendemos que a criação de um Grupo de Trabalho sobre Cooperação Econômica e Comercial e o incentivo à cooperação e à troca de visitas entre representantes das áreas de comércio e indústria e de empresários de ambos os países representarão significativa contribuição para melhorar o relacionamento bilateral.

Ademais, é bastante positiva a perspectiva de cooperação entre instituições governamentais e privadas e de interesse público em atividades técnicas em projetos técnicos e econômicos bilaterais, junto com a intenção de realizar intercâmbio em missões técnicas diversas e de incentivar programas de treinamento e orientação em áreas técnicas e econômicas e o desenvolvimento de pesquisas e estudos.

A isenção de tributos para mercadorias importadas para feiras e eventos já é prevista em nossas regras comerciais, assim como a possibilidade de realização de feiras e exposição de cunho industrial e comercial. A intenção de facilitar essa cooperação com o Catar é igualmente bem-vinda.

Cabe notar ainda que o Acordo em análise foi assinado pelo Poder Executivo em 2010 e foi encaminhado por este Poder ao Congresso Nacional doze anos depois, mediante a Mensagem nº 171, apresentada em 05/04/2022. A Câmara dos Deputados fez tramitar, ainda em 2022, o Projeto de Decreto Legislativo para a aprovação do Acordo e agora o analisa com toda a celeridade e responsabilidade que sempre tem com atos internacionais, mesmo aqueles há muito tempo assinados e que por longos anos ficaram sem encaminhamento.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 464, de 2022**, da ilustre Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

É o nosso Voto, salvo melhor juízo.



Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado FELIPE CARRERAS
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 464, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 464/2022, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Felipe Carreras.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Félix Mendonça Júnior - Presidente, Zé Neto, Antônia Lúcia e Dr. Fernando Máximo - Vice-Presidentes, Augusto Coutinho, Carlos Chiodini, Felipe Carreras, Felipe Francischini, Florentino Neto, Luiz Gastão, Mersinho Lucena, Rodrigo Gambale, André Figueiredo, Any Ortiz, Daniela Reinehr, Eriberto Medeiros, Josivaldo Jp, Keniston Braga, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Rodrigo Valadares, Sidney Leite, Vitor Lippi e Welter.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2023.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR
Presidente

Apresentação: 14/09/2023 11:22:27.477 - CDE
PAR 1 CDE => PDL 464/2022

PAR n.1



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 464, DE 2022.

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Econômica e Comercial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado do Catar, assinado em Brasília, em 20 de janeiro de 2010.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL, aprova o texto do Acordo de Cooperação Econômica e Comercial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado do Catar, assinado em Brasília, em 20 de janeiro de 2010.

Na Exposição de Motivos nº 159/2021 MRE que acompanha a Mensagem nº 171, de 4 de abril de 2022, por meio da qual o Poder Executivo encaminhou o projeto original, argumenta-se que o projeto “ao constituir moldura institucional que estrutura as relações bilaterais na área, o novo mecanismo contribuirá para a dinamização do comércio e dos investimentos entre os agentes econômicos dos dois países”.

A proposição tramita em regime de urgência (art. 151, I "j", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico; Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e



Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), as quais analisam o projeto simultaneamente, em razão do referido regime de tramitação.

Em 13 de setembro de 2023, foi aprovado na Comissão de Desenvolvimento Econômico o Parecer do Relator, Dep. Felipe Carreras, pela aprovação da matéria.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por se tratar de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflita com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o



art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Quanto ao mérito, observamos que, nos termos da já mencionada Exposição de Motivos nº 159/2021 MRE, que acompanha a Mensagem Presidencial que encaminhou a presente matéria à apreciação do Congresso Nacional, o texto proposto para o Acordo corresponde, em linhas gerais, a convênio econômico-comercial padrão que o Brasil celebra com diversos países para promover as relações econômicas e comerciais bilaterais, sendo seu principal dispositivo o que trata da criação de um Grupo de Trabalho sobre Cooperação Econômica e Comercial.

Observamos, além disso, ainda conforme a mencionada Exposição de Motivos, que a matéria já foi ratificada pelo governo do Catar, o que demonstra o interesse daquele País em estreitar relações econômicas e comerciais com o Brasil.

A título de exemplo, lembramos que o nobre Deputado EDUARDO BOLSONARO ao relatar a matéria na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CREDN), afirmou que o “comércio entre o Brasil e o Catar passou de US\$ 27 milhões, no ano 2000, para US\$ 823 milhões em 2019” e que o País, “cujo território é formado na sua maior parte por desertos, importa mais de 90% dos alimentos que consome”, sendo o Brasil “um dos mais importantes exportadores de alimentos para a nação do Golfo Pérsico”.



Consideramos, portanto, no que diz respeito ao mérito, salutar a aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo.

Em face do exposto, votamos pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo nº 464, de 2022, e, quanto ao mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 464, de 2022.

Sala da Comissão, em 26 de setembro de 2023.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-16510





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 464, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo nº 464/2022; e, no mérito, pela aprovação, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Paulo Guedes - Presidente, Merlong Solano - Vice-Presidente, Adail Filho, Antônia Lúcia, Dagoberto Nogueira, Eduardo Bismarck, Emanuel Pinheiro Neto, Fábio Teruel, Fernanda Melchionna, Fernando Monteiro, Florentino Neto, Gilberto Abramo, Lindbergh Farias, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcos Soares, Mauro Benevides Filho, Sanderson, Sidney Leite, Thiago de Joaldo, Yandra Moura, Cobalchini, Dra. Alessandra Haber, Gilberto Nascimento, Joseildo Ramos, Josenildo, Laura Carneiro, Luiz Carlos Busato, Luiz Gastão, Lula da Fonte, Marcelo Crivella, Marcelo Lima, Marcelo Queiroz, Murilo Galdino, Otto Alencar Filho, Paulo Alexandre Barbosa, Ricardo Abrão, Sergio Souza, Vinicius Carvalho e Waldemar Oliveira.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2023.

Deputado PAULO GUEDES
Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 464, DE 2022

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Econômica e Comercial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado do Catar, assinado em Brasília, em 20 de janeiro de 2010.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo em epígrafe, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, “[a]prova o texto do Acordo de Cooperação Econômica e Comercial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado do Catar, assinado em Brasília, em 20 de janeiro de 2010.”

O texto do referido Acordo chegou ao Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 172, de 2022, do Poder Executivo.

Trata-se de Acordo com grande abrangência, como se depreende já de seu primeiro artigo, que transcrevo:

As Partes devem cooperar entre si, nos campos econômico, comercial e técnico, como indústria, energia, agricultura, comunicações, transporte, construção, trabalho e turismo, entre outros, de acordo com suas leis e dispositivos legais, tendo por base a igualdade e os benefícios mútuos.

O Acordo dispõe que as Partes devem tanto estimular e facilitar as exportações e importações de produtos industriais, agrícolas e de matérias-



primas, observando-se as vedações e as normas da OMC, quanto incentivar e facilitar o transporte de mercadorias, recorrendo aos seus próprios meios de transporte. As transações entre pessoas físicas e jurídicas serão feitas em qualquer moeda de livre conversão, acordadas entre as Partes. Exposições e feiras realizadas no território de uma das Partes devem ser incentivadas, inclusive mediante isenções alfandegárias e de outros gravames fiscais para bens e mercadorias destinados a feiras e eventos temporários, que retornarão ao final ao país de origem, ou para amostras sem valor comercial. Também o Acordo incentiva a cooperação e a troca de visitas entre os representantes da Câmara de Comércio e Indústria, bem como de outras instituições, privadas ou governamentais, para estabelecer projetos técnicos e econômicos comuns, programas de treinamento e de desenvolvimento de pesquisas e estudos.

Com o fim de dar efetividade à implementação do Acordo, as Partes acordaram em criar um Grupo de Trabalho sobre Cooperação Econômica e Comercial, o qual terá as seguintes funções: propor procedimentos que facilitem a execução dos termos do Acordo; avaliar os diversos meios necessários à melhoria da cooperação bilateral nas áreas econômica, comercial, cultural, turismo, agricultura e indústria; resolver e corrigir divergências decorrentes da interpretação e aplicação do Acordo; e definir propostas de emendas ao Acordo, destinadas a ampliar o intercâmbio comercial e a desenvolver as relações econômicas entre os dois países.

O Acordo permanecerá em vigor por um período inicial de cinco anos, após o qual sua vigência continuará até que uma das Partes notifique a outra por escrito e pela via diplomática, com seis meses de antecedência, de sua intenção de denunciá-lo. Em caso de denúncia, todos os compromissos e obrigações resultantes, bem como qualquer negócio firmado no âmbito do Acordo, permanecerão válidos e com efeito legal até que sejam plenamente cumpridos.

A proposição foi distribuída, na forma de dois despachos da Presidência, às seguintes Comissões: Comissão de Desenvolvimento Econômico, Comissão de Finanças e Tributação e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.



Ela, consoante o que dispõe o art. 24, inciso II, alínea “d”, do Regimento Interno da Casa, sujeita-se à apreciação pelo Plenário e tem tramitação urgente na forma do art. 151, inciso I, alínea “j”, do mesmo diploma legal.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico aprovou o PDL nº 464, de 2022.

Na Comissão de Finanças e Tributação, onde também sou relatora, apresentei voto pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação. Meu voto ainda não foi apreciado.

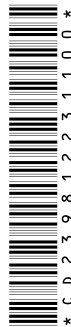
É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Conforme determina o artigo 32, inciso IV, alínea ‘a’, combinado com o artigo 139, inciso II, ‘c’, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 464, de 2022.

O artigo 84, inciso VIII, da Constituição Federal, outorga competência ao Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, que estão, porém, sujeitos a referendo do Congresso Nacional. Já o artigo 49, inciso I, da mesma Carta Política, nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais. Por sua vez, o art. 4º do Diploma Maior elenca os princípios que devem reger as relações internacionais do país.

Esta relatoria não detectou qualquer inconstitucionalidade no Projeto de Decreto Legislativo em exame, nem no Acordo que lhe serve de base, haja vista que, em ambos, se observaram as imposições constitucionais pertinentes que vêm de ser citadas.



A proposição e o Acordo a que ela se refere são, portanto, constitucionais e jurídicos.

Acresce que o Projeto de Decreto Legislativo, ora examinado, é bem escrito e respeita a boa técnica legislativa.

Em face do exposto, voto pela juridicidade, constitucionalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 464, de 2022.

Sala da Comissão, em 03 de outubro de 2023.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-16972



2023-16972

5

Apresentação: 03/10/2023 20:33:22.590 - CCJC
PRL 1 CCJC => PDL 464/2022

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinaturas.camara.leg.br/CD239812231100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 464, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 464/2022, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rui Falcão - Presidente, Afonso Motta, Alencar Santana, Alfredo Gaspar, Átila Lira, Caroline de Toni, Cobalchini, Coronel Fernanda, Daniela do Waguinho, Delegada Katarina, Felipe Francischini, Flávio Nogueira, Gervásio Maia, Gilson Daniel, Gisela Simona, Helder Salomão, José Guimarães, José Nelto, Juarez Costa, Julia Zanatta, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Maria Arraes, Mendonça Filho, Murilo Galdino, Paulo Magalhães, Pr. Marco Feliciano, Priscila Costa, Renildo Calheiros, Roberto Duarte, Rosângela Moro, Tarcísio Motta, Zé Haroldo Cathedral, Aluisio Mendes, Amanda Gentil, Aureo Ribeiro, Carlos Veras, Chris Tonietto, Danilo Forte, Delegado Ramagem, Eduardo Bismarck, Erika Kokay, Fausto Pinato, Fernanda Pessoa, Guilherme Boulos, Kim Kataguirí, Laura Carneiro, Lucas Redecker, Marangoni, Marcel van Hattem, Pedro Campos, Ricardo Ayres, Rodrigo Valadares, Rubens Otoni e Yandra Moura.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2023.

Deputado RUI FALCÃO
Presidente



FIM DO DOCUMENTO